

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 220/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 10/2023
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
TIPO: Menor Preço por Lote
Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 18.472.754/0001-00, com sede na rua Pirapetinga, 697, Serra, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.220-150, endereço eletrônico: rafael@gruporg.eng.br, telefone: 31 3589-3900 e, neste ato representada por seu representante legal Sr. **RAFAEL ÁLVARES GUIMARÃES**, brasileiro, engenheiro civil, portador do documento de identidade n.º M-8.335.065, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 065.545.796-80, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República/88, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentado pelas empresas **CONSTRUTORA MARQUISE S/A** e **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, com supedâneo nas razões alinhavadas a seguir.

I – DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA MARQUISE S/A E LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA QUANTO À AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE CONTADOR – DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO EDITAL

As empresas **CONSTRUTORA MARQUISE S/A** e **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** pedem a inabilitação da Recorrida sob a alegação de que ela não teria apresentado o seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devidamente assinadas por um contador.



Ocorre que tal afirmação é completamente sem fundamento.

Com efeito, o Edital fez a seguinte exigência em relação à habilitação das empresas licitantes:

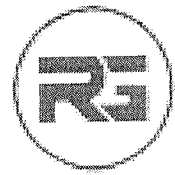
42. Conforme exposto nos parágrafos 22 a 29 mais acima, o Edital exige a apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **devidamente** assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A RG Empreendimentos, por sua vez apresentou corretamente todas as suas demonstrações contábeis, as quais foram assinadas pro seu Contador, que se identificou ao final, inclusive com o número de seu CRC, conforme comprova a imagem abaixo, que foi extraída de seu Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial e anexado aos seus documentos de habilitação:

- Assinado Digitalmente -
MARCIO DE SOUZA E SILVA
Contador CRC(MG) 055019/O-4
CPF-698.295.276-20

Assim, a RG Empreendimentos apresentou balanço patrimonial e as demonstrações contábeis que foram assinadas por Contador devidamente registrado no CRC e que identificou seu número pessoal.

A Consulta sobre a situação do CRC do contador é PÚBLICA e pode ser feita por qualquer pessoa, sendo que, justamente por isso é que o Edital não exigiu nenhuma forma de comprovação sobre a inscrição do Contador.

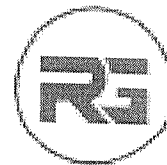


A Recorrente literalmente inventa um documento que julga que deveria ter sido anexado pelas Licitantes, porém essa exigência, além de inútil, não foi exigida pelo Edital, sendo o recurso completamente sem fundamento.

A inabilitação da Recorrente com base em um documento **não** previsto em Edital seria ilegal e, justamente por isso que não foi e nem deve ser feita, tal como é o entendimento da jurisprudência pátria sobre o assunto:

“EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. 1. **Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital.** 2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-ES - Remessa Ex-offício: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011)

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09 - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal - **Da análise das disposições editalícias, verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, foi exigido documento não constante do rol previsto no Edital, mas previsto, tão somente, no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no Edital, ao referido Termo.**” (TJ-MG - AC: 10000180786527002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/01/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)



“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. **INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93.** A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de “Notas Explicativas” ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, **vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa.** E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível, Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 09-07-2008)

Mais ainda, mesmo que estivessem especificados no Edital, isso não poderia conduzir à inabilitação da Recorrida, porquanto seria um vício SANÁVEL.

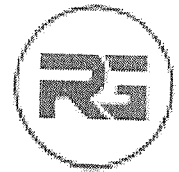
Assim, na ordem acima, cita-se primeiro a redação do art. 47 do Decreto 10.024/20219:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Também nesta linha tem-se o art. 64 da Lei 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - **complementação de informações acerca dos documentos JÁ APRESENTADOS** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Também nesta mesma esteira, deve-se observar o Acórdão 1.211/2021 do Plenário do TCU:

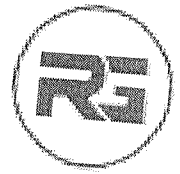
“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (TCU – Plenário – Ac. 1.211/2021)

Para finalizar, cita-se que a possibilidade de promoção de diligência já consta do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, pelo que, mesmo que o vício apontado.

Pede-se, assim, seja negado provimento ao recurso neste ponto.



QUADRO DE PESSOAL:

Quantidade de funcionários - 195 Funcionários.

FUNÇÃO	QTD (HORAS/MÊS)
Engenheiro	220,00
Gerente	220,00
Técnico de Segurança	220,00
Supervisores de serviços (níveis I, II e III)	1.100,00
Técnico Motorista/Operador	12.720,00
Balancista	220,00
Equipe Administrativa	880,00
Equipe de roçagem mecanizada	2.200,00
Responsável Agentes de limpeza - realizam a coleta de resíduos domiciliares	11.270,00
Agentes de limpeza - realizam a varrição manual das vias e logradouros públicos inclusive de praças e feiras	7.800,00
Agentes de limpeza - alocados em equipe padrão, e realizam os serviços congêneres	5.520,00
Equipe de apoio e manutenção	1.720,00

vinculação à res.
CRIA-ES
A 010

ATESTADO DE TIMOTEO PAG. 2/3 3/3

1.4	CAPINA MANUAL E ROÇADA MECANIZADA	M2 - MAs	224.422,75
-----	-----------------------------------	----------	------------

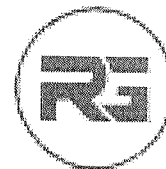
FUNÇÃO	QTD (HORAS/MÊS)
Engenheiro Responsável Técnico	220,00
Equipe Administrativa (Gerente, Técnico de Segurança)	440,00
Supervisores de serviços	660,00
Motorista/Operador	1760,00
Equipe de roçagem mecanizada	2200,00
Agentes de limpeza - realizam a coleta de resíduos domiciliares	1760,00
Agentes de Limpeza - realizam a varrição manual das vias e logradouros públicos inclusive de praças e feiras	2640,00
Agentes de limpeza - realizam os serviços congêneres (pintura de muros, feixes e capina)	5520,00

SÍNTESE DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

C) CAPINA MANUAL E ROÇADA MECANIZADA

O serviço é realizado de segunda a sexta, através 5 equipes sendo cada equipe composta por 2 roçadores e 5 capinadores, dotados de todas as ferramentas necessárias, onde a operação foi dimensionada (plano de trabalho) em conjunto com a contratante para melhor atendimento as demandas. Todo o material capinado / roçado, são carregados em caminhões basculantes e dado a destinação final correta em aterro devidamente licenciado.

COMO AMBOS ATESTADOS SÃO DA EMPRESA RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA E O RESPONSÁVEL TÉCNICO APRESENTADO É O SR. RAFAEL ÁLVARES GUIMARÃES, SÓCIO/ADMINISTRADOR /RESP. TÉCNICO DA EMPRESA, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE OS ATESTADOS SERVEM TANTO AO PROPÓSITO OPERACIONAL QUANTO PROFISSIONAL.



Apesar de já ter sido tema de recurso próprio é bom pontuar que a RG Empreendimentos apresentou sim atestados com objeto e quantitativo suficiente para o item de HIGIENIZAÇÃO DE CONTEINERES e que estes também estão em nome de seu proprietário que é o RT dos contratos:

ATESTADO DE LINHARES PAG. 3/3

- Contêiner estacionário com capacidade de 5,00m³ incl. manutenção e higienização: 60 unidades;
- Contêineres sobre roldanas com 120 litros de cap. incl. manutenção e higienização: 40 unidades

Assim, novamente esta evidente que o atestado da prefeitura municipal de LINHARES/ES atende com sobra a exigência de qualificação profissional que está em nome do sr. Rafael Guimarães, sócio/administrador/resp. técnico.

Portanto, deve ser negado provimento aos recursos ora impugnados, tendo em vista que são alegações genéricas, sem análise concreta da documentação apresentada pelas empresas licitantes e que obviamente se destinam apenas a tumultuar o processo licitatório.

III) DO PEDIDO

Ex *positis*, a Recorrente requer sejam REJEITADOS os recursos ora impugnados.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de janeiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL ALVARES GUIMARAES
Data: 15/01/2024 19:01:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
RAFAEL ÁLVARES GUIMARÃES
CPF: 065.545.796-80 – TITULAR